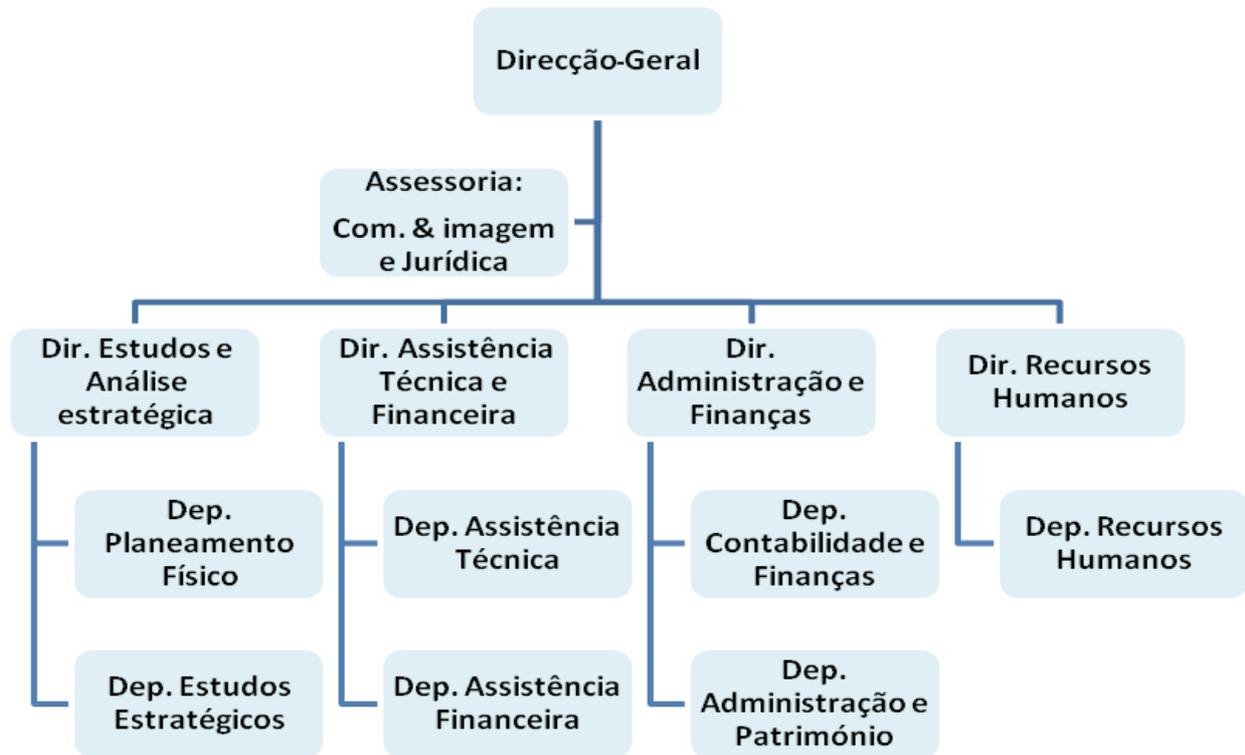


Organograma da Agência de Desenvolvimento



MINISTÉRIO DA ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 210/2012

de 12 de Setembro

Tornando-se necessário estabelecer o mecanismo de fixação do preço máximo de referência do gás natural, a ser praticado pelos concessionários de distribuição de gás natural, no fornecimento aos consumidores finais dentro da área de concessão, incluindo qualquer pessoa que utiliza gás natural para consumo próprio, doméstico, comercial ou industrial, excepto para a produção de electricidade, e em quantidade igual ou inferior a 1 milhão de *Giga Joule* por ano, no mesmo ponto de consumo.

Assim, o Ministro que superintende a área de energia no uso das competências que lhe são atribuídas ao abrigo do n.º 3, artigo 19 do Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro e ouvido o Ministério das Finanças, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para Determinação dos Preços Máximos de Venda de Gás Natural, em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. A Direcção Nacional de Combustíveis é responsável pelo controlo da sua implementação e por efectuar as alterações que se mostrem necessárias.

Art. 3. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Energia, em Maputo, 15 de Julho de 2012. – O Ministro, *Salvador Namburete*.

Regulamento para Determinação do Preço Máximo de Venda de Gás Natural

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento devem ser utilizadas as definições estabelecidas no artigo 1 do Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural, aprovado pelo Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro, e ainda as seguintes:

- (a) Concessão, é uma Concessão de Distribuição e Comercialização de Gás Natural;
- (b) Concessionária, é a entidade titular de uma Concessão;
- (c) Consumidor Industrial, é um Consumidor Final de Gás Natural para uso associado a actividade no sector agrícola, de pesca, industrial ou de construção, e com um consumo anual igual ou superior a 1 000 GJ, no ponto de entrega do gás;
- (d) GJ, abreviatura de gigajoule, representa 10⁹ Joule;
- (e) GNV, abreviatura de Gás Natural Veicular, é o gás natural destinado ao uso como carburante em veículos preparados para o seu uso, fornecido em postos de abastecimento;
- (f) LEqCL, abreviatura de Litro equivalente a combustível líquido, é a quantidade de gás cujo conteúdo energético é igual ao conteúdo energético médio de 1 litro de gasóleo e 1 litro de gasolina, calculado, em função das densidades a 20° C e do Poder Calorífico Superior, em MJ/kg, do gasóleo e da gasolina, ou seja 36 MJ de Gás, em conformidade com o memorando de cálculo em anexo 3;
- (g) Pequeno Consumidor, é um Consumidor Final, de Gás Natural, para uso associado a actividade no sector doméstico, de serviços, de comércio, ou de alojamento e restauração, bem como qualquer outro Consumidor Final com um consumo anual inferior a 1 000 GJ no ponto de entrega do gás;
- (h) Trimestre, é um período de três meses com início a 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de qualquer ano.

ARTIGO 2

Objecto e Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece o regime de determinação de preços máximos para o fornecimento de gás natural a Consumidores Finais numa Rede de Distribuição e para o fornecimento de GNV.

2. O regime de preços máximos é aplicável a todo o gás natural fornecido a Consumidores Finais pelos titulares de uma Concessão, na área geográfica definida no contrato de Concessão, bem como ao GNV fornecido pelos operadores de postos de abastecimento de veículos a motor.

3. Os preços de fornecimento de gás aos Consumidores Eligíveis serão estabelecidos por negociação entre o fornecedor e o comprador.

ARTIGO 3

Regime de Preços

O regime de preços para o fornecimento de gás natural aos Consumidores Finais numa Rede de Distribuição está sujeito ao estipulado nos artigos 18 e 19 do Regulamento de distribuição e comercialização de gás natural, aprovado pelo Decreto n.º 44/2005, de 29 de Novembro, e às prescrições deste Regulamento.

ARTIGO 4

Princípios Gerais

1. O preço a aplicar para o fornecimento de gás natural a qualquer Consumidor Final, na área da Concessão, será negociado com o Consumidor Final com base em variáveis, tais como:

- a) Os parâmetros de qualidade do gás;
- b) A quantidade de gás usada pelo Consumidor Final;
- c) Requisitos do Consumidor Final quanto a regularidade ou outras condições de fornecimento;
- d) O valor dos serviços e equipamento providos pelo fornecedor ao Consumidor Final; e
- e) A situação de mercado relativamente à fonte de energia alternativa.

2. Os preços a aplicar pelo titular de uma Concessão, para fornecimento de gás natural aos Consumidores Finais, na área da Concessão, devem permitir-lhe amortizar anualmente os seus custos operacionais e de capital, bem como obter um retorno razoável do capital investido, relativamente ao fornecimento do gás natural aos Consumidores Finais, de modo comercialmente aceitável e em conformidade com as práticas normais da indústria do gás e financeiras.

3. As taxas acordadas entre o Concessionário e qualquer Consumidor Final, pelo provimento de serviços e equipamentos relativamente às instalações dos consumidores, geralmente localizadas no terreno do consumidor a jusante do contador, em conexão com o fornecimento de gás natural, devem ser excluídas para efeitos de comparação dos preços praticados pelo Concessionário, para fornecimento de gás natural a Consumidores Finais, com os preços máximos estabelecidos pela Direcção Nacional dos Combustíveis nos termos deste Regulamento.

4. A Concessionária pode outorgar descontos nos preços máximos referidos no número anterior, em função de quantidade de consumo, condições contratuais de fornecimento diferentes ou outros critérios objectivos que a Direcção Nacional de Combustíveis possa verificar e controlar, e desde que não incorra em práticas indevidamente discriminatórias, em conformidade com termos e condições gerais de fornecimento da Concessionária, aprovados pela Direcção Nacional de Combustíveis..

5. Os preços máximos referidos neste artigo são aplicáveis no ponto de ligação do ramal da rede de distribuição que abastece o Consumidor Final, também designado por ramal de edifício, à instalação do consumidor.

6. Os preços máximos referidos neste artigo são aplicáveis em toda a rede de distribuição da Concessionária, a não ser que circunstâncias especiais recomendem preços máximos diferenciados em determinadas zonas, mediante proposta da Concessionária a aprovar por despacho do Ministro que superintende a área de energia, ouvido o Ministério das Finanças.

7. A Concessionária deve preparar, divulgar e fazer publicar uma lista:

- a) dos preços máximos a praticar pelo fornecimento de gás natural aos Consumidores Finais na sua área de concessão; e
- b) das taxas adicionais para a gama de serviços e equipamento que se propõe a prover.

ARTIGO 5

Procedimento de Definição de Preços

1. O estabelecido neste artigo refere-se à determinação dos preços máximos de Gás Natural fornecido a clientes finais ligados a uma rede de distribuição, com excepção do GNV fornecido em postos de abastecimento de veículos.

2. Os preços máximos de fornecimento de gás natural a Consumidores Finais, numa área de Concessão, devem ser definidos com base nas informações e propostas das Concessionárias.

3. As Concessionárias devem entregar, até 1 de Fevereiro e 1 de Agosto de cada ano, à Direcção Nacional de Combustíveis, para cada área de concessão, em modelos aprovados:

a) Os elementos estatísticos mensais referentes ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro e de 1 de Janeiro a 30 de Junho, respectivamente, incluindo:

i) As quantidades de gás natural e os preços pagos relativamente ao gás natural que a Concessionária tenha adquirido;

ii) As quantidades de Gás Natural e os preços aplicados, relativamente ao gás natural que a Concessionária tenha vendido, por categoria de cliente, incluindo Consumidores Elegíveis e Consumidores Finais, na sua área de Concessão.

iii) As características construtivas da rede de distribuição, número de ligações a clientes e novas ligações efectuadas, bem como o número de ramais instalados para Pequenos Consumidores por quilómetro de rede de distribuição principal (excluindo ramais);

iv) Número de fugas reparadas na rede de distribuição, incluindo ramais de consumidores e em contadores;

v) Quantidade de gás consumido por categoria de cliente, ponta de consumo na rede de distribuição, (em GJ/h), e gás não contabilizado (em GJ);

vi) A qualidade de serviço medido pelos indicadores SAIFI (Índice de frequência média de interrupções do sistema - System Average Interruption Frequency Index), SAIDI (Índice de duração média das interrupções do Sistema-System Average Interruption Duration Index) e CAIDI (Índice de Tempo Médio de Interrupção de Clientes-Customer Average Interruption Duration Index).

vii) O número de reclamações exprimidas por clientes, via telefone, correio electrónico, fac-símile, ou qualquer outro meio de comunicação, relativamente a:

(a) Interrupção de fornecimento; ou

(b) Questões comerciais ou de facturação.

b) Uma previsão das quantidades de gás natural que planeiam adquirir em cada um dos 12 meses seguintes e em cada um dos 3 anos subsequentes;

c) Os preços contratados ou previstos a pagar pelas quantidades de gás natural referidas na alínea anterior; e

d) Quaisquer pagamentos efectuados, ou gás recebido, relativamente a compromissos contratuais de pagamento obrigatório por gás não tomado.

4. Os elementos estatísticos referidos na alínea a) do número anterior devem incluir:

a) Para cada contrato que a Concessionária tenha em vigor para aquisição de gás natural, as quantidades mensais de gás natural adquirido, pagamentos efectuados em consideração de tais quantidades e os preços correspondentes;

b) As quantidades mensais e preços médios correspondentes para o gás natural que a Concessionária tenha vendido

a todos os seus clientes; e

c) Para cada contrato que a concessionária tenha em vigor para venda de gás natural a Consumidores Elegíveis, as quantidades mensais de gás natural vendido e os preços correspondentes.

5. Qualquer Concessionária pode entregar à Direcção Nacional de Combustíveis, até ao dia 10 do mês imediatamente precedente a cada Trimestre:

a) A sua proposta de preços máximos a praticar para o fornecimento de gás natural a Clientes Finais na área de concessão, no Trimestre imediatamente seguinte; e

b) A fundamentação e cálculos relativos à proposta mencionada na alínea anterior.

6. Salvo situações devidamente fundamentadas, incluindo as alterações de impostos e alterações substanciais na estrutura de custos da Concessionária, a aprovar pela Direcção Nacional dos Combustíveis, as relações entre os preços máximos referidos no número anterior, para cada categoria de cliente, e o Preço Máximo de Referência para o Trimestre relevante, determinado em conformidade com o artigo seguinte, deverão manter-se inalteradas relativamente às relações respectivas vigentes no Trimestre precedente.

7. A Direcção Nacional de Combustíveis devem aprovar, até ao dia 20 do mês em que receba uma proposta fundamentada nos termos do n.º 5 do artigo 5, os preços máximos a praticar para o fornecimento de gás natural a Consumidores Finais, para cada área de Concessão com base nos elementos referidos nos n.ºs 3 e 5 deste artigo, após verificação que a proposta respectiva está em conformidade com a regulamentação aplicável e depois de ouvido o Ministério das Finanças.

8. Os preços máximos aprovados pela Direcção Nacional de Combustíveis para o fornecimento de gás natural aos Consumidores Finais em cada área de Concessão:

a) Devem ser publicados num jornal de circulação nacional e noutra de circulação local ou regional, se relevante, até 5 dias antes do início do Trimestre seguinte; e

b) Manter-se-ão efectivos até serem substituídos por uma nova publicação de preços que os substituam.

9. As Concessionárias devem entregar anualmente à Direcção Nacional de Combustíveis o relatório de contas auditadas com referência ao ano anterior, em conformidade com o Plano Geral de Contabilidade aplicável.

10. Compete à Direcção Nacional de Combustíveis aprovar os modelos destinados à apresentação das informações referidas nos n.ºs 3 a 6 deste artigo, bem como as definições aplicáveis.

ARTIGO 6

Determinação do Preço Máximo de Referência

1. Sem prejuízo de quaisquer elementos adicionais de custo resultantes de requisitos e condições especiais solicitados pelo Consumidor Final ou que resultem de quaisquer circunstâncias especiais associadas ao fornecimento de gás aos Consumidores Finais individualmente, ou a uma categoria específica de consumidores, o preço praticado pelo fornecimento de gás natural a Consumidores Finais, numa área de concessão, com exclusão do GNV, deve ser limitado ao Preço Máximo de Referência determinado, para cada Trimestre, pela fórmula seguinte:

$$P_{\text{máx.r}} = K \times P_{\text{eu}};$$

onde:

a) $P_{\text{máx.r}}$, é o preço máximo de referência, no Trimestre relevante, em MT/GJ, incluindo quaisquer imposições fiscais, mas excluindo qualquer componente fixa da tarifa de gás aplicável;

b) O factor k tem o valor 0,80 na data de entrada em vigor deste Regulamento, podendo ser ajustado até um máximo de duas vezes por ano para cada área de Concessão, por despacho devidamente fundamentado do Ministro que superintende a área da Energia, nos termos do n.º 6 deste artigo, depois de ouvido o Ministério das Finanças.

c) Pea, é o preço de um cabaz de energias alternativas, em MT/GJ, calculado pela fórmula seguinte:

i) Para os Consumidores Industriais:

$$P_{ea} = 10\% * D + 70\% * FO + 15\% * GPL + 5\%E$$

ii) Para os Pequenos Consumidores

$$P_{ea} = 5\% * D + 70\% * GPL + 25\%.E$$

onde:

D, FO, GPL e E, representam a média aritmética dos preços de energias alternativas, designadamente Gasóleo, Fuel Oil, Gases de Petróleo Liquefeitos e Electricidade, determinados nos termos deste artigo, em MT/GJ, em vigor no último dia de cada um dos três (3) meses imediatamente precedentes ao primeiro dia do mês imediatamente anterior ao Trimestre relevante .

2. Os preços das energias alternativas nas datas relevantes mencionadas no número anterior, devem ser determinados, com inclusão de quaisquer imposições fiscais aplicáveis:

a) Para D, com base na média aritmética dos preços do gasóleo, com referência ao preço de venda das distribuidoras à porta do cliente em Maputo, Beira e Nacala, em vigor no último dia de cada mês, conforme determinados pela Direcção Nacional de Combustíveis;

b) Para FO, com base na média aritmética diária dos preços FOB alto e baixo do fuel oil com classe de viscosidade 180 cSt, publicados na Platts European Marketscan, importado e colocado à porta do cliente em Maputo, Beira e Nacala, nos meses relevantes, conforme determinados em metodologia adoptada pela Direcção Nacional de Combustíveis;

c) Para GPL, com base na média aritmética dos preços do GPL com referência ao preço de venda das distribuidoras à porta do cliente em Maputo, Beira e Nacala, em vigor no último dia de cada mês, conforme determinados pela Direcção Nacional de Combustíveis; e

d) Para E, com base na média aritmética dos preços de electricidade praticados pela Electricidade de Moçambique, E.P., em vigor no último dia de cada mês, conforme publicação oficial, para fornecimento em baixa tensão a um consumidor na tarifa geral nacional, com um consumo médio de electricidade de 200 kWh por mês, excluindo qualquer componente fixa deste preço.

3. Para converter os preços por unidades convencionais para preços por unidades de energia, em MT/GJ, para os produtos que compõem o cabaz de energias alternativas referidos no número anterior devem ser usadas as fórmulas seguintes:

a) Para o Gasóleo: $\frac{\text{preço em MT/litro}}{0,0376} = \text{preço em MT/GJ}$

b) Para o Fuel Oil: $\frac{\text{preço em MT/litro}}{0,0416} = \text{preço em MT/GJ}$

c) Para o GPL: $\frac{\text{preço em MT/kg}}{0,0500} = \text{preço em MT/GJ}$

d) Para a Electricidade: $\frac{\text{preço em MT/kWh}}{0,0376} = \text{preço em MT/GJ}$

4. Qualquer variação do Preço Máximo de Referência de gás natural, determinado nos termos deste artigo, relativamente ao Preço Máximo de Referência em vigor, será limitado a 10%.

5. Um exemplo de aplicação da determinação do Preço Máximo de Referência em conformidade com este artigo está no Anexo 1 a este Regulamento.

6. Qualquer alteração do factor k será efectuada mediante proposta da Concessionária interessada ou por iniciativa do Ministro que superintende a área da energia, com base nas informações recebidas da Concessionária ou explanação fundamentada e apresentada de boa-fé por qualquer parte interessada, usando a seguinte fórmula:

$$k = k_1 \times k_2$$

onde,

a) O factor k_1 tem o valor 100% para todas as Concessões na data de entrada em vigor deste Regulamento, podendo ser alterado, para um valor superior, de modo a premiar, ou um valor inferior de modo a penalizar, a Concessionária, pelo melhoramento ou degradação, respectivamente, da qualidade de serviço na área da Concessão nos 12 meses precedentes, relativamente a igual período imediatamente anterior, ou relativamente a um padrão de qualidade de serviço aprovado pela Direcção Nacional de Combustíveis.

b) O factor k_2 tem o valor 80% para todas as Concessões na data de entrada em vigor deste Regulamento, podendo ser alterado para um valor superior ou inferior, de modo a permitir a um retorno adequado dos investimentos na Concessão, tendo em conta as projecções futuras de fornecimento de Gás Natural, as capacidades disponíveis para satisfazê-las e os custos operacionais e de investimentos considerados necessários para um operador de distribuição e comercialização de Gás Natural, prudente, eficiente e razoável.

ARTIGO 7

Preço Máximo para o GNV

1. Sem prejuízo de elementos de custo adicionais resultantes de circunstâncias específicas de fornecimento de gás e dos preços locais dos combustíveis alternativos, o preço máximo de venda ao público de GNV, em postos de abastecimento de veículos a motor, destinado ao uso como carburante, deve ser limitado ao Preço Máximo de Referência do GNV, determinado mensalmente pela fórmula seguinte:

$$a) P_{\text{max.r.CNV}} = 0,50 \times \left(\frac{PVP_{\text{Gasóleo}} + PVP_{\text{Gasolina}}}{2} \right), \text{ sempre que}$$

se verifique a seguinte condição:

$$P_{max.r.} \times 0,036 > \left[0,50 \times \left(\frac{PVP_{Gas\acute{o}leo} + PVP_{Gasolina}}{2} \right) - MR_{GNV} \times \left(1 + \frac{IVA}{100} \right) \right]; e$$

$$b) P_{max.r.GNV} = P_{max.r.} \times 0,036 + MR_{GNV} \times \left(1 + \frac{IVA}{100} \right), \text{ nas restantes situa\c{c}\~{o}es}$$

onde:

$P_{max.r.GNV}$ é o Preço Máximo de Referência de GNV, em MT por litro equivalente a combustível líquido (MT/L_{EqCL}), incluindo todas as imposições fiscais aplicáveis;

$PVP_{Gas\acute{o}leo}$ e $PVP_{Gasolina}$ representam os preços de venda ao público do gas\acute{o}leo e da gasolina em Maputo, Beira e Nacala, em MT por litro, determinados pela Direc\c{c}\~{a}o Nacional de Combust\i{v}eis, nos termos do Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro;

MR_{GNV} é a margem do retalhista de GNV aplicável ao operador de um posto de enchimento de GNV, em MT/L_{EqCL}, determinada conforme indicado no n\~{u}mero seguinte;

$P_{max.r.}$ é o Preço Máximo de Referência para Pequenos Consumidores, em vigor na \c{a}rea de concess\~{a}o onde se localiza o posto de enchimento de GNV, determinado em conformidade com o artigo anterior;

A constante 0,036 é um factor auxiliar para converter o Preço Máximo de Referência, de MT/GJ para MT/L_{EqCL}.

2. A margem do retalhista de GNV, em MT/L_{EqCL}, ser\c{a} determinada em qualquer m\~{e}s m, com aux\i{l}io da f\~{o}rmula seguinte:

$$MR_{GNV} = MR_{GNV,0} \times 0,25 \times \left[\left(1 + \left(\frac{IPC_{m-2}}{IPC_{0-2}} - 1 \right) \times 0,75 \right) + 0,70 \times \frac{TC_{m-1}}{TC_{0-1}} + 0,05 \times \frac{PVP_{Gas\acute{o}leo,m}}{PVP_{Gas\acute{o}leo,0}} \right]$$

Onde:

$MR_{GNV,0}$ representa o valor base da margem de retalho, determinado com base em custos indicativos de investimento e opera\c{c}\~{a}o de um posto de enchimento de GNV t\i{p}ico. Este valor é estimado inicialmente, com refer\~{e}ncia a Mar\c{c}o de 2009, em 6,03 MT/L_{EqCL}, conforme o Estudo de Mercado de G\c{a}s Natural e Condensado em Mo\c{c}ambique, de Setembro de 2009, do Minist\~{e}rio da Energia, para obten\c{c}\~{a}o de um retorno de 15% no investimento para um posto de enchimento de GNV com capacidade para fornecer cerca de 300 L_{EqCL}/hr, servindo uma frota mista de ve\i{c}ulos ligeiros (t\c{a}xis) e autocarros, crescendo lentamente at\~{e} atingir a capacidade m\c{a}xima em 10 anos;

IPC_{m-2} : é o \i{nd}ice de pre\c{c}os ao consumidor na Cidade de Maputo, no segundo m\~{e}s imediatamente precedente ao m\~{e}s de c\c{a}lculo, publicado pelo Instituto Nacional de Estat\i{st}icas;

IPC_{0-2} : é o \i{nd}ice de pre\c{c}os ao consumidor, na Cidade de Maputo, no segundo m\~{e}s imediatamente precedente ao m\~{e}s de refer\~{e}ncia do valor base $MR_{GNV,0}$, publicado pelo Instituto Nacional de Estat\i{st}icas, sendo igual a 144,22 para Janeiro de 2009, (Base: Dez 04 = 100);

TC_{m-1} : é a m\~{e}dia aritm\~{e}tica das taxas de c\c{a}mbio di\c{a}rias de venda do d\~{o}lar US, em MT/USD, no Mercado Cambial, vigentes no m\~{e}s imediatamente precedente ao m\~{e}s de c\c{a}lculo, publicadas pelo Banco de Mo\c{c}ambique;

TC_{0-1} : é a m\~{e}dia aritm\~{e}tica das taxas de c\c{a}mbio di\c{a}rias de venda do d\~{o}lar US, em MT/USD, no Mercado Cambial, vigentes no m\~{e}s imediatamente precedente ao m\~{e}s de refer\~{e}ncia do valor base $MR_{GNV,0}$, publicadas pelo Banco de Mo\c{c}ambique, sendo igual a 25,81 para Fevereiro de 2009;

$PVP_{Gas\acute{o}leo,m}$: é o pre\c{c}o de venda ao p\~{u}blico do gas\acute{o}leo, em MT/L, em Maputo, Beira e Nacala, em vigor no \c{u}ltimo dia do m\~{e}s imediatamente precedente da data de c\c{a}lculo;

$PVP_{Gas\acute{o}leo,0}$: é o pre\c{c}o de venda ao p\~{u}blico do gas\acute{o}leo, em MT/L, em Maputo, Beira e Nacala, em vigor no \c{u}ltimo dia do m\~{e}s imediatamente precedente ao m\~{e}s de refer\~{e}ncia do valor base $MR_{GNV,0}$, sendo igual a 28,06 em Fevereiro de 2009;

3. O anexo 2 mostra um exemplo de determina\c{c}\~{a}o do Pre\c{c}o M\c{a}ximo de Refer\~{e}ncia do GNV.

4. O valor base da margem de venda a retalho de GNV, em MT/LE_{qCL}, poder\c{a} ser ajustado no futuro, pela Direc\c{c}\~{a}o Nacional de Combust\i{v}eis, tendo em conta a experi\~{e}ncia acumulada com a constru\c{c}\~{a}o e opera\c{c}\~{a}o de postos de enchimento de GNV no pa\i{s} e a pol\i{t}ica de incentivo \c{a} expans\~{a}o das infra-estruturas de abastecimento a ve\i{c}ulos a motor consumindo GNV.

5. Compete ao Ministro que superintende na \c{a}rea de energia aprovar, por despacho, qualquer excep\c{c}\~{a}o referida no n.º 1 deste artigo, nas localidades ou \c{a}reas geogr\c{a}ficas relevantes, ouvido o Minist\~{e}rio das Finan\c{c}as.

6. Os valores do Pre\c{c}o M\c{a}ximo de Refer\~{e}ncia de GNV e da Margem do Retalhista de GNV ser\c{a}o calculados mensalmente pela Direc\c{c}\~{a}o Nacional de Combust\i{v}eis, nos termos deste artigo, entrando em vigor na data em que for efectuada a actualiza\c{c}\~{a}o de pre\c{c}os do gas\acute{o}leo ou da gasolina, conforme determinado pelo Decreto n.º 63/2006, de 26 de Dezembro.

ARTIGO 8

Caracter\i{st}icas do G\c{a}s Natural e Determina\c{c}\~{a}o do Conte\i{u}do Energ\~{e}tico

1. O Director Nacional de Combust\i{v}eis deve aprovar as especifica\c{c}\~{o}es do g\c{a}s natural conduzido e fornecido aos consumidores atrav\~{e}s da rede de distribu\c{c}\~{a}o de qualquer concession\c{a}rio de distribu\c{c}\~{a}o.

2. O m\~{e}todo de determina\c{c}\~{a}o do conte\i{u}do energ\~{e}tico do g\c{a}s natural fornecido aos Consumidores Finais deve ser aprovado por Diploma Ministerial.

ANEXO 2 (Continuação)

Revisão da Margem do Retalhista de GNV			
		Data de referência	GNV
MR	Margem do retalhista GNV calculada	Jul-10	7.59
MR	Margem base do retalhista GNV	Mar-09	6.03
IPCM-2	Índice de preço ao consumidor (cidade Maputo)	Mai-10	161.37
IPCo-2	Índice de preço ao consumidor cidade Maputo), base	Jan-09	144.22
TCm-1	Media aritimetica da taxa de câmbio diária do BM	Jun-10	34.33
TCO-1	Média aritimetica da taxa de câmbio diária do BM, base	Fev-09	25.81
PVPGS	PVP Gasóleo (Maputo, Beira, Nacala)	Jun-10	30.98
PVPGS	PVP base Gasóleo (Maputo, Beira, Nacala)	Fev-09	28.06
Ai	% da margem actualizada com base na variação da inflação		25%
Bi	% da margem actualizada com base na variação da taxa de câmbio		70%
Ci	% da margem actualizada com base na variação do preço de Gasóleo		5%

Nota: Apenas as células sombreadas podem ser alteradas mensalmente

ANEXO 3

Memorando de Cálculo do Litro Equivalente a Combustível Líquido

(a) Conteúdo de energia de 1 Litro de Gasóleo:	(b) Conteúdo de energia de 1 Litro de Gasolina:
densidade @ 20°C = 0,835 kg/L e PCS = 45,00 MJ/kg – PCS = 0,835 kg/L · 45,00 MJ/kg = 37,58 MJ/L	densidade @ 20°C = 0,728 kg/L e PCS = 47,20 MJ/kg – PCS = 0,728 kg/L · 47,20 MJ/kg = 34,36 MJ/L

1. Resulta o conteúdo de energia de 1 litro equivalente a combustível líquido, como sendo a média da energia contida em 1 L de gasóleo e 1 L de gasolina, como se segue:

$$1L_{EqCL} = [(a) + (b)] / 2 = \frac{37,58 + 34,36}{2} = 35,97 \text{ MJ} \approx 36,00 \text{ MJ}$$

Fica estabelecido que $1L_{CLEq}$ é a quantidade de Gás Natural com um conteúdo de energia de **36 MJ**.

2. Para o Gás Natural com as seguintes propriedades médias num determinado mês:

$$\text{densidade} = 0,76 \text{ kg/m}^3_{st} \text{ e PCS} = 38,65 \text{ MJ/m}^3_{st}$$

$$\text{Resulta: } 1L_{EqCL} \quad 36,00[\text{MJ}] \cdot 0, \frac{76}{30}, 65 [\text{kg mst} - 3 \cdot \text{MJ} - 1 \text{ m}^3_{st}] = 0,7079 \text{ kg} \approx 0,71 \text{ kg}$$

Isto é, no mês em causa, $1L_{CLEq}$ de gás natural tem cerca de 0,71 kg de massa.